



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002706-75.2013.815.0981 - 1ª Vara Mista de Queimadas**

**RELATOR** : Marcos William de Oliveira - Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Alcione dos Santos Silva

**ADVOGADO(A)**: Mônica Patrícia Marsicano de Brito (OAB/PB 19.290)

**APELADO(A)** : Município de Queimadas, representado por seu Procurador Josival Pereira da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE USUCAPIÃO — ART.183 DA CF/88 — IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO — IMÓVEIS PÚBLICOS — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

*— “Súmula 340/STF – Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Alcione dos Santos Silva, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Queimadas (fls. 23/24) que, nos autos da Ação de Usucapião, entendeu pela impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A apelante pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente seu pedido exposto na peça vestibular. (fls. 25/31)

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 37.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 43/45, opinou pelo desprovimento do recurso, para que a sentença seja mantida em todos os seus termos.

## **É o relatório.**

### **VOTO**

A demandante, ora apelante afirma ser possuidora de uma casa residencial e seu respectivo terreno localizado no Loteamento Cássio Cunha Lima há mais de 15 (quinze) anos, somando-se com o período em que seus pais ali moravam.

Alega que por ter a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de quem quer que seja, além da realização de várias benfeitorias, a ação de usucapião deve ser julgada procedente.

Na sentença, o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que o pleito formulado pela demandante não merece guarida, em virtude da vedação legal para usucapião de imóvel público.

Inconformada, interpôs o presente recurso apelatório, pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido exposto na petição inicial.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

A usucapião “é forma de aquisição de domínio pela posse qualificada da coisa, uma vez preenchidos os pressupostos legais”. Essa forma de usucapir imóvel, prevista na Constituição Federal, é chamada usucapião especial e, “assim como ocorre com a usucapião extraordinária, a aquisição do domínio independe de justo título e boa-fé. Embora com má-fé e sem título algum, o possuidor tornar-se-á proprietário do imóvel urbano a partir do momento em que preencher os requisitos legais.”

Na hipótese dos autos, a demandante afirma fazer *jus* à aquisição da propriedade do imóvel onde reside, por preencher os requisitos constitucionais para a usucapião. Vejamos o dispositivo da Constituição Federal do Brasil:

*Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

*§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

*§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.*

**§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.**

Como se observa, a questão é de fácil deslinde. Ao compulsar os autos, vê-se, de forma clara, através da Certidão (fl. 10) emitida pelo Cartório do Único Ofício da cidade de Queimadas que o imóvel usucapiendo pertence à Prefeitura Municipal de Queimadas.

Sendo assim, o texto constitucional não deixa dúvida quanto à impossibilidade de adquirir imóveis públicos através de ação de usucapião. Neste norte caminha a **Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal**:

***“Súmula 340/STF – Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”***

Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INFRINGÊNCIA CLARA AO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. DESPROVIMENTO. Comprovado, através de documentação pertinente, que o bem usucapiendo objeto da demanda pertence à Edilidade, e, ainda, levando-se em consideração os princípios que regem à matéria no tocante à impossibilidade de usucapir bem público, mister é negar-se provimento à apelação que tem por escopo reformar sentença que julgou improcedente a exordial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120080171463001, 2ª Câmara cível, Relator Marcos William de Oliveira - JUIZ CONVOCADO , j. em 24-01-2012)

Destarte, demonstrado nos atos, através da Certidão emitida pelo Cartório de Ofício daquela Cidade que o imóvel pleiteado nestes autos pertence à edilidade, outro caminho não resta senão manter a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, nego **provimento à apelação**, mantendo, *in totum*, a decisão objurgada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016.**

***Marcos William de Oliveira***  
***Juiz convocado/RELATOR***